

Processo nº: 0026251-73.2021.8.19.0209

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Parte autora que aduz, em síntese, o extravio de bagagem por 72 horas em 03/08/2016, em viagem com destino a Moscou, Rússia. Requer indenização por danos morais. O Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da repercussão geral, representada no tema no 210, cujo mérito foi decidido no julgamento do RE no 636.331, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é aplicável ao presente caso o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.910/06 (Convenção de Montreal). Tal prazo é contado a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria ter chegado, ou do dia da interrupção do transporte. Cumpre ressaltar que o prazo prescricional de dois anos deve ser aplicado tanto em relação às pretensões de dano patrimonial como de dano extrapatrimonial. Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente demanda em 19/08/2021 e que o fato ocorreu em 03/08/2016, operou-se o prazo prescricional de dois anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Nesse sentido, veja-se a decisão proferida por Turma Recursal deste E. Tribunal de Justiça: TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL PRESCRIÇÃO BIENAL CONVENÇÃO DE MONTRÉAL SENTENÇA REFORMADA 2ª TURMA RECURSAL. RECURSO Nº 0003221-43.2020.8.19.0209. Recorrente/Ré: LATAM AIRLINES GROUP S.A. Recorridos/Autores: _____ e _____. VOTO: Informam os autores que adquiriram passagem aérea de Miami para o Rio de Janeiro com previsão de embarque no dia 18 de janeiro de 2018. Relatam que o embarque foi alterado diversas vezes, vindo o voo a ser cancelado, chegando ao destino final com cerca de vinte e quatro horas de atraso. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré, em contestação, pugna pela aplicação da Convenção de Montreal, conforme julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 636331/RJ0), afirmado, ainda, que as modificações ocorreram em virtude de alterações na malha aérea e que realocou os autores no voo mais próximo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais. Recurso da parte ré. É o breve relatório. Passo ao voto. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331 e do ARE 766.818, submetidos ao rito da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese (Tema 210): 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. Desta forma, tratando-se de transporte aéreo internacional, a Convenção de Varsóvia, com as alterações promovidas pela Convenção de Montreal, prevalece em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, portanto, ao presente caso, o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.910/06 (Convenção de Montreal), prazo este contado a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria ter chegado, ou do dia da interrupção do transporte. Cumpre ressaltar que o prazo prescricional de dois anos deve ser aplicado tanto em relação às pretensões de dano patrimonial como de dano extrapatrimonial. Desta feita, considerando que os autores ajuizaram a presente demanda em 02 de março de 2020 e que os fatos ocorreram em 20 de janeiro de 2018 (data em que os autores chegaram ao seu destino), operou-se o prazo prescricional de dois anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC, diante da prescrição. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020. JULIANA ANDRADE BARICHELLO. JUÍZA RELATORA. 0003221-43.2020.8.19.0209 Julgamento: 17/07/2020 - CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Ficam as partes cientes de que o prazo recursal fluirá, independentemente de intimação, da data designada na ACIJ para a leitura de sentença e, em caso de parte desassistida de advogado, deverá procurar advogado Particular ou Público (Defensoria Pública ou Dativo, podendo-se valer do convênio existente entre o Tribunal de Justiça e universidades existentes neste Fórum). Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005. Anote-se o nome do(a) advogado(a) da(s) parte(s) ré(s) para futuras publicações, conforme requerido. Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei n. 9.099/95. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

Imprimir Fechar